

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI N° 6.455, DE 2009**

Estabelece obrigação para a venda de passagens de transporte coletivo interestadual.

**Autor:** Deputado EDMAR MOREIRA

**Relator:** Deputado LÚCIO VALE

### **I - RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 6.455, de 2009, proposto pelo Deputado Edmar Moreira. A iniciativa determina que futuros editais de licitação de serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros contenham cláusula que obrigue o adjudicatário a aceitar, dos usuários, o pagamento de tarifas realizado por intermédio de cartão de crédito ou de débito. O mandamento não vale, segundo o projeto, para os contratos em vigor.

De acordo como o autor, pagamentos feitos com cartão de crédito ou de débito proporcionam tanto mais comodidade quanto mais segurança para o consumidor.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O legislador deve ter especial cuidado em distinguir o necessário do conveniente. Embora - *ceteris paribus* - seja vantajoso para o consumidor também poder pagar passagem rodoviária por intermédio de cartão de crédito ou de débito, não parece verdade que a existência dessa forma de pagamento seja requisito indispensável para que as pessoas usufruam os serviços de transporte, como o prova o fato banal de os ônibus constituírem, de longe, o meio de deslocamento mais comum dos brasileiros, mesmo havendo empresas de transporte que só aceitam pagamento em papel moeda.

Em verdade, a lei não precisa vir em auxílio da difusão de prática comercial que, por sua própria engenhosidade, acabou sendo adotada espontaneamente por um número significativo de comerciantes e prestadores de serviço, assim como por uma ampla parcela dos consumidores. Exigir que esse sistema tripartite de compra e venda a crédito (vendedor - consumidor - garantidor do crédito) passe de voluntário a obrigatório é ignorar os estímulos naturais já existentes para a ampliação de tal prática comercial e, mais grave ainda, é violentar o direito básico de administradores de cartão de crédito e de alguns transportadores, mesmo que minoritários, de não firmar contrato entre si. O fato de as empresas de transporte de passageiros serem permissionárias de serviço público não é justificativa para que se as coloque em posição de ter de se sujeitar a todas as conveniências dos usuários, especialmente no caso de essa conveniência somente poder ser atendida mediante a quebra de um princípio caro em Direito: a liberdade de contratação – autonomia da vontade.

Acrescento ainda um outro aspecto: nos casos nos quais o transportador deixa de optar por recebimento a crédito, em cartão, é lícito supor que o faz de maneira racional, sopesando custos e benefícios. Se esse transportador for obrigado a aceitar tal forma de quitação – o que implica firmar contrato com instituição financeira e a ela pagar as taxas de administração devidas – é lógico concluir que a prática comercial lhe trará mais custos do que benefícios, a menos que sua avaliação esteja errada (o que não deixa de ser uma possibilidade, embora o fato diga menos da necessidade da adesão ao sistema de cartões de crédito do que da incompetência empresarial do transportador). Sendo assim, é natural que o transportador, agora premido por um novo custo, recorra à solução de repassá-lo para a tarifa, prejudicando não

apenas os que fazem uso do cartão, mas também, e principalmente, os que continuam a pagar com papel moeda.

**É por isso que o voto é pela rejeição do Projeto de Lei n.º 6.455, de 2009.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado **LÚCIO VALE**  
Relator